

Legislação Tributária
ICMS

Ato: Lei

Número/Complemento	Assinatura	Publicação	Pág. D.O.	Início da Vigência	Início dos Efeitos
12432/2024	09/02/2024	09/02/2024	1	09/02/2024	09/02/2024

Ementa: **Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.**

Assunto: **Administração Pública Estadual
PPA - Plano Plurianual**

Alterou/Revogou:

Alterado por/Revogado por:  - Alterada péla Lei 12.633/2024

Observações:

Nota Explicativa:

Nota: " Os documentos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os textos publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais."

Texto:

LEI Nº 12.432, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

. Autor: Poder Executivo

. Consolidada até a Lei12633/2024.

. Publicada na Edição Extra 2 do DOE de 09.02.2024. p. 01.

. Parte vetada pelo Governador, porém mantida pela Assembléia Legislativa, publicada no DOE de 18.03.2024, p. 299, [reproduzida ao final](#).

. Vide Instrução Normativa SAOR/SEFAZ nº [002/2024](#).

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, apresentando as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, em cumprimento às disposições contidas no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, e no art. 162, § 1º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único Integram o Plano Plurianual 2024-2027:

- I - Anexo I - Plano estratégico do Governo do Estado de Mato Grosso;
- II - Anexo II - Cenário socioeconômico do Estado de Mato Grosso;
- III - Anexo III - Cenário fiscal e riscos orçamentários para o Estado de Mato Grosso;
- IV - Anexo IV - Programas e ações consolidados por Eixo Estratégico do Poder Executivo;
- V - Anexo V - Demonstrativos com Recursos Orçamentários para o PPA 2024-2027 do Poder Executivo;
- VI - Anexo VI - Principais inovações na metodologia do Plano Plurianual;
- VII - Anexo VII - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o

exercício de 2024, em atendimento ao disposto no § 9º do art. 164 da Constituição Estadual de 1989;

VIII - Anexo VIII - Resultados da Consulta Pública para elaboração do PPA 2024-2027;

IX - Anexo IX - Mapa das Regiões de Planejamento, que foram adotadas para a especificação da localização geográfica das metas físicas das ações;

X - Anexo X - Programas e ações dos demais Poderes;

XI - Anexo XI - Programas e ações padronizados.

Art. 2º O Plano Plurianual 2024-2027 organiza a atuação governamental em programas e ações, os quais serão orientados para o alcance dos objetivos de Governo definidos para o período de sua vigência e expressos no Plano Estratégico do Estado de Mato Grosso.

Art. 3º O Plano Estratégico do Estado de Mato Grosso foi elaborado para o Poder Executivo, a partir das diretrizes estratégicas de longo prazo, resultando no Mapa Estratégico para o Poder Executivo e os seus desdobramentos, o que concretiza os resultados que precisam ser alcançados no médio e longo prazo.

Parágrafo único A dimensão estratégica compreende os seguintes elementos:

I - visão de futuro: corresponde a uma declaração de um desejo coletivo, factível e claro, que orienta o planejamento da ação governamental, traduzindo um desafio significativo e delimitando um ponto de chegada para o qual os resultados e esforços serão concentrados;

II - missão: indica o propósito da organização, apresentando sua razão de ser e papel na sociedade;

III - diretrizes gerais: conjunto de premissas gerais que nortearão a atuação estatal de determinado período, constituindo valores que devem ser observados por toda a Administração Pública;

IV - eixos estratégicos: organizam a estratégia de Governo, agregando as políticas públicas priorizadas para o quadriênio a partir de resultados afins, visando a orientar a atuação da Administração Pública e o alcance da visão de futuro;

V - meta global do eixo: métrica que fornece uma orientação mais explícita sobre os principais objetivos de médio prazo do Estado, representa um estado futuro de desempenho desejado para o eixo;

VI - objetivos estratégicos: indicam os resultados desejados pela e para a sociedade, os quais serão perseguidos pela Administração Pública, são declarações objetivas e concisas que indicam as mudanças que precisam ser realizadas em parceria entre governo e sociedade para atingir a visão de futuro;

VII - indicadores estratégicos: são métricas que representam uma realidade, num determinado território, num instante de tempo, sobre a qual se pretende intervir, e no âmbito do planejamento governamental, constituem-se em parâmetros para mensurar o desempenho dos objetivos ao longo do tempo, sendo base para a avaliação da estratégia e para o aprendizado estratégico e organizacional.

Art. 4º Para o período 2024-2027, o PPA terá as seguintes diretrizes que devem permear toda a programação e execução do Plano:

I - gestão pública orientada pela eficiência segundo parâmetros e critérios objetivos, claros, públicos e predefinidos, assim como focada na obtenção de resultados práticos de interesse público, inovação, ética, transparência e equilíbrio fiscal;

- II - união de esforços e diálogo permanente com a sociedade, os Poderes, os entes federativos e as instituições;
- III - atuação estatal com foco na sociedade;
- IV - equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a sustentabilidade ambiental e a inclusão e proteção social;
- V - simplificação, inovação e transformação digital nos serviços;
- VI - transversalidade e intersetorialidade das políticas públicas;
- VII - desenvolver o capital humano.

Art. 5º O PPA 2024-2027 organizará a programação finalística e de gestão, manutenção e serviços ao Estado das unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual, por meio dos seguintes eixos:

- I - eixo social: ações voltadas para educação, saúde, segurança pública, assistência social, habitação, cultura e lazer, ou seja, políticas públicas com resultados voltadas ao cidadão, de maneira que a atuação estatal tenha seu foco em pessoas, seus direitos, suas necessidades e bem-estar;
- II - eixo econômico: políticas públicas direcionadas ao desenvolvimento econômico, geração de emprego e renda, aumento da competitividade e da performance econômica do Estado;
- III - eixo ambiental: ações que promovam a conservação ambiental dos biomas mato-grossenses e dos recursos naturais;
- IV - eixo infraestrutura: políticas públicas que desenvolvam e promovam a infraestrutura e logística do Estado de Mato Grosso;
- V - eixo digital: ações que melhorem o acesso e a qualidade dos serviços prestados ao cidadão, por meio de recursos digitais, inovação, desenvolvimento científico e tecnológico;
- VI - eixo institucional: ações voltadas para organização do próprio Estado, de forma comprometida com a eficiência e com o equilíbrio fiscal.

§ 1º As despesas relativas à manutenção dos demais Poderes e Órgãos Autônomos constituirão um eixo específico na programação, sendo denominado de Outros Poderes.

§ 2º Os programas e as ações relativos à manutenção administrativa dos órgãos e às operações especiais, por possuírem caráter continuado e serem comuns aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, bem como aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, constituirão um eixo específico na programação, sendo denominado Programas e Ações Padronizados.

§ 3º A partir do quadriênio 2024-2027, as informações relativas ao Plano Plurianual dos Demais Poderes e Órgãos Autônomos, resguardando o princípio da separação dos poderes e a autonomia entre os mesmos, os dados da programação destes, nos processos de elaboração e/ou revisão dos valores, serão apenas encaminhados ao Poder Executivo para compor o projeto de lei, considerando a estrutura metodológica e o cronograma dos respectivos processos, conforme informado/publicado pela SEPLAG.

§ 4º Todas as unidades orçamentárias deverão programar anualmente as ações relacionadas nos Anexos IV (Poder Executivo), X (Demais Poderes) e XI (Padronizados), conforme a despesa necessária para cada exercício, fazendo-as constar na Lei Orçamentária Anual, não constituindo impedimento ou limite os

valores referenciais previstos para o quadriênio.

Art. 6º A dimensão tática é representada pelo próprio Plano Plurianual, no qual os resultados declarados nos objetivos estratégicos são desdobrados em programas, indicadores e ações, que se articulam para o alcance e a mensuração dos objetivos dos programas, representando os bens e serviços que serão entregues à sociedade e ao próprio Estado.

Art. 7º Os programas de governo são instrumentos de organização da atuação do Governo, orientando a entrega de bens e serviços na direção da concretização dos objetivos estratégicos e organizando, de forma articulada, um conjunto de ações (orçamentárias ou não-orçamentárias) suficientes para alcance de um objetivo comum.

§ 1º Os programas podem ser classificados de acordo com o público-alvo beneficiário (finalístico e gestão, manutenção e serviços ao Estado), a abrangência (setorial e multissetorial) e padronização (padronizado e não padronizado), sendo:

- I - público-alvo: esse critério refere-se aos grupos de indivíduos (pessoas e instituições) que são beneficiados diretamente pelos resultados gerados pelo programa, o qual pode ser classificado como finalístico quando seus beneficiários diretos são segmentos da sociedade, e como gestão, manutenção e serviços ao Estado quando os resultados do programa beneficiam o próprio Estado;
- II - abrangência: esse critério refere-se à quantidade de órgãos e entidades que participam da execução do programa, como responsáveis por objetivos do programa ou por ações, a fim de se registrar a transversalidade presente em algumas políticas públicas, sendo que os programas são classificados como setorial quando envolvem a participação de um único órgão, e multissetorial quando mais de uma unidade orçamentária está envolvida na execução do programa;
- III - padronização: esse critério refere-se a um padrão de programação estabelecido para todos os órgãos e entidades, sendo que são padronizados os programas relativos à manutenção administrativa e às operações especiais, em razão de sua recorrência nas diversas unidades setoriais e da sua natureza de duração continuada, possuindo código, nome e ações já definidos; já os programas não padronizados são aqueles que não se enquadram no padrão anterior.

§ 2º Os programas constituem o elo entre a dimensão estratégica e tática do planejamento governamental.

Art. 8º Os indicadores dos programas devem traduzir, de forma mensurável (quantitativamente) ou descritível (qualitativamente), os aspectos da realidade que serão alvo das ações do programa, sendo que os indicadores permitem avaliar a economicidade, a execução, a eficiência, a eficácia e a efetividade da ação governamental.

Art. 9º As ações governamentais organizam a entrega de um ou mais produtos (bens e serviços) para determinado público, contribuindo para o alcance dos objetivos do programa, e o escopo da ação será delimitado pelo público-alvo, pelo objetivo da ação e pelas entregas (produtos).

§ 1º As ações governamentais podem ser classificadas quanto aos seguintes critérios: tipo de ação (projeto, atividade e operação especial - PAOE), padronização

(padronizada e não padronizada), alocação orçamentária (orçamentária e não orçamentária) e priorização (prioritária e não prioritária), sendo:

I - tipo de ação: as ações podem ser do tipo:

- a) projeto, quando contemplam a execução de bens ou serviços únicos (individualizados) que ainda não tenham sido executados, com prazo de conclusão limitado no tempo, contribuindo para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação governamental;
- b) atividade, quando contemplam a execução de bens ou serviços de modo contínuo, contribuindo para a execução de processos de duração continuada ou de manutenção da ação do Estado;
- c) operações especiais, quando envolvem operações que não geram contraprestação direta na forma de bens ou serviços, abarcando despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações governamentais, mas que constituem obrigações a serem cumpridas (nesse tipo de ação, incluem-se as despesas relativas às transferências constitucionais obrigatórias a municípios, o pagamento de proventos de inativos, precatórios, pagamento da dívida pública fundada interna e externa, entre outras);

II - padronização: conforme o padrão de programação estabelecido para todos os órgãos e entidades, as ações podem ser classificadas em:

- a) padronizadas, nos casos das ações de Manutenção Administrativa e às Operações Especiais, devido à recorrência nas unidades setoriais e à sua natureza de duração continuada (essas ações possuem um código, nome e conjunto de despesas definidos);
- b) não padronizadas, quando destinadas a atender as atividades finalística e de gestão dos órgãos e entidades;

III - alocação orçamentária: em relação à necessidade de disponibilização de dotação orçamentária para sua execução, as ações podem ser:

- a) orçamentárias, quando demandam alocação direta de dotação orçamentária para sua execução, com previsão expressa no orçamento (PTA/LOA);
- b) não orçamentárias, quando as ações cuja execução não precisa da alocação direta de dotação orçamentária, e não constam na LOA, mas devem ser detalhadas no PTA.

§ 2º As ações governamentais foram vinculadas aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODSs e suas metas globais, definidos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas - ONU, conforme instituído no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 11.606, de 09 de dezembro de 2021.

Art. 10 Cada ação pode agregar mais de um produto, que indica um gênero de entrega a ser realizada durante a vigência do PPA, sendo que produto é bem ou serviço que resulta diretamente dos esforços empreendidos pela Administração Pública.

§ 1º O produto pode ser destinado para atender as necessidades específicas de determinados grupos da sociedade, que são aqueles considerados como públicos-alvo transversais, ou seja, que podem ser atendidos por diversas políticas públicas setoriais, independente da estrutura organizacional da Administração Pública, e no PPA 2024-2027 os públicos-alvo transversais identificados são:

I - crianças;

- II - adolescentes;
- III - juventude;
- IV - mulheres;
- V - pessoas idosas;
- VI - pessoas com deficiência;
- VII - população em situação de rua;
- VIII - povos indígenas;
- IX - comunidades tradicionais e quilombolas;
- X - negros;
- XI - pessoas LGBTQIAPN+.

§ 2º As informações com a identificação, as referências legais e os detalhes da programação do público-alvo transversal, citado no § 1º, estão apresentadas no Anexo VI desta Lei.

Art. 11 As ações governamentais a partir do PPA 2024-2027 também terão, na sua programação, indicadores que possam traduzir, de forma mensurável (quantitativamente) ou descritível (qualitativamente), os seus resultados previstos anualmente, e os indicadores das ações serão implementados gerencialmente, ao longo do quadriênio do PPA 2024-2027.

Art. 12 Os programas como instrumento de organização das ações de governo no âmbito da administração pública ficam restritos àqueles integrantes do Plano Plurianual 2024-2027 e apresentarão os valores orçamentários anualizados, necessários à sua implementação, seus indicadores e suas metas e respectivas ações.

§ 1º As ações que compõem o programa apresentarão os valores orçamentários, seus produtos e as respectivas metas físicas para o quadriênio 2024-2027.

§ 2º As ações orçamentárias que compõem o Eixo 8 - Programas e ações padronizados serão apresentadas no Plano Plurianual 2024-2027 de forma agregada e com valores orçamentários anualizados, mas sem detalhamento específico da programação e, durante o quadriênio, desde que já existentes, as ações padronizadas poderão ser vinculadas ou desvinculadas de qualquer Unidade Orçamentária, de forma gerencial pelo Poder Executivo, pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Seção I Aspectos Gerais

Art. 13 Os valores orçamentários dos programas e das ações, bem como as metas físicas das ações e dos períodos de execução são estabelecidos no Plano Plurianual 2024-2027 como referenciais, não constituindo limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

Art. 14 A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência, eficácia,

efetividade, impessoalidade e publicidade e compreenderá a execução, o monitoramento, a avaliação e a revisão dos programas, indicadores e ações constantes no Plano Plurianual.

Art. 15 O Poder Executivo manterá sistemas informatizados de planejamento e monitoramento para apoio à gestão do Plano Plurianual 2024-2027.

Art. 16 À Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG cabe estabelecer normas e procedimentos, orientar e coordenar a gestão do Plano Plurianual 2024-2027.

Seção II

Do Plano Estratégico de Governo

Art. 17 Fica instituído, no âmbito do Plano Plurianual 2024-2027, o Plano Estratégico do Estado de Mato Grosso, sendo ambos instrumentos de planejamento e gestão estratégica que compõem o Modelo de Gestão Estratégica do Estado de Mato Grosso.

Art. 18 O Modelo de Gestão Estratégica do Estado de Mato Grosso busca a integração dos instrumentos e processos de gestão pública para alcançar as metas e os resultados planejados e garantir a entrega de serviços públicos de excelência à sociedade.

Parágrafo único Os elementos do Plano Estratégico do Estado de Mato Grosso, destacados no art. 3º desta Lei, devem nortear a elaboração e a gestão dos programas e ações do Plano Plurianual 2024-2027.

Seção III

Do Monitoramento e da Avaliação

Art. 19 O Poder Executivo, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, definirá as diretrizes, orientações técnicas e a metodologia para o monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento e gestão para o quadriênio 2024-2027.

Art. 20 O monitoramento e a avaliação dos instrumentos de planejamento e gestão para o quadriênio 2024-2027 serão feitos com base no desempenho dos indicadores do Plano Estratégico e do Plano Plurianual, no que couber, e com base na realização das metas físicas e financeiras dos programas e das ações previstas para o período, tendo como finalidade o levantamento dos resultados alcançados.

Parágrafo único As atividades de monitoramento e avaliação poderão fazer uso de indicadores e/ou informações complementares àquelas publicadas nesta Lei.

Art. 21 Todas as unidades orçamentárias deverão manter atualizadas as informações qualitativas e quantitativas necessárias ao monitoramento e à avaliação dos instrumentos de planejamento e gestão, conforme periodicidade e diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

§ 1º A SEPLAG definirá o processo, a ferramenta e os prazos para a atualização das informações de que trata o *caput*.

§ 2º Os órgãos e entidades que não atenderem ao disposto no *caput* sujeitam-se a bloqueios no FIPLAN e demais restrições previstas nas normativas anuais sobre os processos de planejamento e orçamento do Governo do Estado de Mato Grosso.

Art. 22 As informações de monitoramento de que trata o art. 20 serão consolidadas por meio de relatórios ou painéis de monitoramento das ações governamentais, apresentando os resultados periódicos das ações e suas entregas, com ênfase para as prioridades estabelecidas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único As informações periódicas de monitoramento serão de responsabilidade das unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual, sob a coordenação da SEPLAG, e serão apresentadas periodicamente à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e também serão disponibilizadas à sociedade, por meio da publicação no site da SEPLAG.

Art. 23 As informações de avaliação de que trata o art. 20 serão consolidadas em relatórios de avaliação de resultados, que darão cumprimento ao art. 4º, inciso I, alínea “e”, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, sendo apresentadas por meio dos seguintes relatórios de avaliação:

I - Relatório Anual de Gestão - RAG com avaliação anual dos resultados dos programas, seus indicadores e ações, elaborado por todas as unidades orçamentárias do Poder Executivo Estadual, sob a coordenação da SEPLAG, e entregue pelo Chefe do Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e ao Tribunal de Contas do Estado, em até 60 (sessenta) dias da abertura da Sessão Legislativa;

II - Relatório de Avaliação do Plano Estratégico do Governo do Estado de Mato Grosso e do Plano Plurianual, com avaliação dos objetivos e indicadores estratégicos definidos no Plano Estratégico e os resultados dos programas definidos no Plano Plurianual, que será elaborado pela SEPLAG com informações de todas as unidades orçamentárias envolvidas e entregue pelo Chefe do Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado bianualmente, até 31/08/2023.

Parágrafo único O Poder Executivo deverá apresentar os resultados do Relatório Anual de Gestão - RAG em audiência pública promovida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em data por esta definida após o encaminhamento do relatório, conforme disposto no inciso I deste artigo.

Seção IV

Das Revisões e Alterações

Art. 24 Serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou projeto de lei específico, qualquer tipo de alteração do Plano Plurianual:

I - a exclusão ou a alteração dos elementos do Plano Estratégico do Estado de Mato Grosso, definidos no art. 3º desta Lei e dispostos em seu Anexo I;

II - a exclusão ou alteração de eixo, diretriz, indicadores, programa ou ação, constantes desta Lei, contendo a exposição fundamentada das razões que motivam

a proposta; e/ou

III - a inclusão de novos programas e ações.

§ 1º As alterações ou exclusões descritas nos incisos I e II deste artigo devem conter a exposição sucinta das razões que motivaram a proposta.

§ 2º Especificamente para o caso de inclusão, prevista no inciso III deste artigo, a proposta de inclusão deve conter a exposição sucinta da razão que motivou a inclusão e a indicação dos recursos que financiarão a proposta, quando houver custo direto para sua implementação.

Art. 25 As revisões do Plano Plurianual 2024-2027 ocorrerão anualmente para os casos previstos nos incisos I, II e III do art. 24 e serão encaminhadas pelo Poder Executivo Estadual à Assembleia Legislativa até 30 de setembro, por meio de projeto de lei de revisão do Plano Plurianual.

Art. 26 As alterações no Plano Plurianual 2024-2027, fundamentadas por demandas específicas e cujo prazo não se enquadra no art. 25 desta Lei, serão encaminhadas pelo Poder Executivo Estadual por meio de projeto de lei de alteração do Plano Plurianual, quando necessárias.

Art. 27 A inclusão, exclusão ou alteração de ações no Plano Plurianual 2024-2027, que envolvam recursos dos orçamentos do Estado, poderão ocorrer por intermédio das leis específicas de créditos adicionais, ao longo do exercício financeiro, devendo sempre ser acompanhadas de informações sobre a justificativa da alteração e dos respectivos atributos quantitativos e qualitativos que serão alterados.

Art. 28 As alterações no Plano Plurianual originadas por créditos adicionais orçamentários devem observar as regras contidas no Manual de créditos adicionais e outras alterações orçamentárias, de competência da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, principalmente no caso de crédito adicional classificado como especial, com ação não prevista no Plano Plurianual, que necessitam do parecer favorável da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG.

Parágrafo único No caso de parecer favorável da SEPLAG, validando a incorporação da nova ação ao Plano Plurianual, deve ser levada em consideração a estruturação da nova ação com os elementos necessários na metodologia vigente, e a lei de aprovação do crédito especial referido precisa destacar num quadro específico as informações qualitativas da ação.

Art. 29 As alterações que precisam ser encaminhadas obrigatoriamente por projeto de lei, conforme arts. 25, 26 e 27, são para os itens considerados estruturantes do Plano Plurianual 2024-2027:

I - objetivo de programa, excetuado o mero ajuste de redação de seus atributos;

II - indicador de programa, inclusive a unidade de medida e a meta, excetuado o mero ajuste de redação de seus atributos;

III - produto da ação, inclusive a unidade de medida e a meta, excetuado o público-alvo transversal e o mero ajuste de redação de seus atributos;

IV - o público-alvo da ação, excetuado o mero ajuste de redação de sua denominação.

Parágrafo único Para as alterações no Plano Estratégico no quadriênio 2024-2027, todos os elementos considerados no art. 3º desta Lei são classificados como estruturantes, com alteração obrigatória por meio de projeto de Lei.

Art. 30 As alterações do Plano Plurianual 2024-2027 ao longo do exercício financeiro que não precisam ser efetuadas por meio de projeto de lei, podendo ser realizadas pelo Poder Executivo, apenas por via administrativa, de acordo com as orientações e diretrizes da SEPLAG, são aquelas destinadas aos itens chamados gerenciáveis.

Parágrafo único Os itens gerenciáveis do Plano Plurianual 2024-2027, são todos os elementos e atributos dos programas, indicadores e ações, não elencados no art. 29 desta Lei, inclusive o indicador de ação e o público-alvo transversal do produto da ação, que neste quadriênio 2024-2027 serão tratados gerencialmente, por se constituírem uma inovação no Plano.

Seção V

Da participação e do controle social

Art. 31 O Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a participação da sociedade na elaboração e no acompanhamento das ações constantes do Plano Plurianual.

Art. 32 A consulta pública realizada durante o processo de elaboração do Plano Plurianual, conforme Anexo VIII, a audiência pública a ser realizada neste processo, conforme cronograma instituído pela Instrução Normativa nº 005/2023/SEPLAG, de 13 de abril de 2023, bem como as audiências públicas a serem realizadas ao longo do ciclo do Plano Plurianual, conforme Seção III - Do Monitoramento e da Avaliação, para apresentação dos resultados dos programas e ações do Plano, se constituem num conjunto de ferramentas destinadas à participação e ao controle da sociedade nos instrumentos de planejamento e gestão de Políticas Públicas do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único As audiências públicas citadas no *caput* deste artigo serão realizadas pelo Poder Executivo Estadual, com a coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com a participação dos órgãos governamentais e toda a sociedade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, divulgará por meio do *site* institucional esta legislação, o texto atualizado com as leis que venham a alterar esta norma e os relatórios de monitoramento e avaliação descritos na Seção III - Do Monitoramento e da Avaliação.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 09 de fevereiro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Alteração dos anexos I, II, III, IV, V e VI, dada pela Lei [12.633/2024](#)



ANEXO I - INCLUSÃO DE UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS, PROGRAMAS, INDICADORES E AÇÕES.docx



ANEXO II - ANEXO III - ANEXO IV -.docx



ANEXO V - ANEXO VI.docx



LEI 12.432-2024 - ANEXO PARTE 1.pdf



LEI 12.432-2024 - ANEXO PARTE 2.pdf

MENSAGEM Nº 27, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** ao **Projeto de Lei nº 1758/2023**, que **“Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027”**, aprovado na Sessão Ordinária do dia 11 de janeiro de 2024 do Poder Legislativo.

Cuida-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, e que versa sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, ora aperfeiçoada por esta respeitável Casa de Leis, por meio de emendas parlamentares, oportunidade na qual foram inseridas modificações nos anexos do texto original da proposta. No entanto, a despeito das melhorias implementadas ao longo do trâmite legislativo, algumas emendas carecem de respaldo técnico, ensejando o seu veto.

1. Emenda Nº 35: Ação: Cofinanciamento Estadual, visando garantir a oferta do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua - no Programa 522: Proteção Social e Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social, no valor de R\$ 500.000,00: órgão: 22607 - FEAS;

A Emenda nº 35 aditou o projeto de lei em questão a fim de alterar a Ação Cofinanciamento estatal, anulando o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) da UO 1601 - Secretaria Estadual de Fazenda do Programa 511:

Modernização da Gestão Fiscal, Ação 3433 - Gestão Fazendária e Transparência Fiscal.

A justificativa apresentada diz respeito aos fundamentos lançados pelo Supremo Tribunal Federal - STF, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N° 976, a fim de assegurar o respeito à dignidade humana e aos direitos sociais dos cidadãos em situação de vulnerabilidade.

No entanto, apesar da louvável iniciativa, faz-se necessária a revogação das alterações realizadas pela emenda em epígrafe, uma vez que o valor anulado é financiado pela fonte de recursos 1.754.0000 - Recursos de Operações de Crédito, que tem base na Lei 11.136, de 15 de maio de 2020 e que devem ser aplicados na execução do Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado.

Assim, a fonte tem destinação específica, ou seja, existe vinculação entre a origem e a aplicação de recursos, conforme especificado em lei, de forma que não pode ser utilizado para financiar outras despesas, senão aquelas já estabelecidas. Caso assim fosse, configurar-se-ia afronta ao Art. 8° da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

2. Emenda N° 40: Alteração da ação 1287 - Pavimentação de Rodovias, objetivando a construção da MT-030, com alocação de 65.000.000,00 da Ação 1283 - construção de obras de artes especiais e correntes;

Nos termos das emendas supramencionadas, considerando o aumento significativo do fluxo de veículos de carga na MT-251, bem como os problemas de estrutura decorrentes da degradação do pavimento e o estremecimento da rodovia, provocando deslizamentos, tombamentos e rolamentos no trecho do Portão do Inferno, o parlamento objetiva realocar verbas para intervenção na infraestrutura do referido trecho rodoviário.

Nesse sentido, as alterações realizadas nas Emendas 36 e 40 realocam recursos da Ação 1283 - Construção de Obras de Artes Especiais e Correntes para a Ação 1291 - Elaboração e Revisão de Projetos de Infraestrutura de transporte e para a Ação 1287 - Pavimentação de Rodovias. Por outro lado, as Emendas 37 e 38 inclui no Quadro 04 - Anexo de Metas e Prioridades para 2024 - Eixo Infraestrutura as referidas ações.

Pois bem. Os recursos em questão foram previstos na proposta original do Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027, baseados em proposta orçamentária dos órgãos, discutida e analisada junto ao Poder Executivo, de acordo com as políticas econômicas e financeiras do Estado de Mato Grosso.

Somente o Poder Executivo pode avaliar as necessidades apresentadas pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual frente às possibilidades financeiras e econômicas do Estado para arcar com tais despesas, já que é competência do Poder Executivo a estimativa, arrecadação e controle da Receita Pública.

Além disso, as emendas estão anulando recursos da ação 1283 - Construção

de obras de artes especiais e correntes. No entanto, esta ação faz parte das ações prioritárias de governo, constantes no Anexo VII - Metas e Prioridades da Administração Pública para o exercício de 2024 do Projeto de Lei nº 1758/2023 que dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027 e dá outras providências.

Vale ressaltar que a ação 1283 é de grande importância para o Estado de Mato Grosso, pois permite a trafegabilidade nas travessias dos cursos d'água, reduzindo os pontos de estrangulamento da malha viária, sendo assim a anulação do valor comprometerá o alcance das metas estabelecidas no PPA, programadas na lei orçamentária.

É dizer, a SINFRA possui diversos contratos de construção de pontes já assinados, com a respectiva licitação autorizada e projetos em elaboração, todos decorrentes da ação 1283, ora anuladas pelas emendas 36, 37, 38 e 40, para a construção de nova rodovia MT-030. Assim, as alterações prejudicariam as demais metas da ação 1283 e 1287, com grande impacto no desenvolvimento das ações previamente planejadas.

3. Emenda Nº 39: Inclusão de Ação de Infraestrutura de Educação Infantil, objetivando apoiar a construção e ampliação de unidades de educação infantil, com numeração a ser definida no Fiplan, com a alocação de R\$ 425.644.437,91 das ações 4177 - Infraestrutura do Ensino médio, 2619 - comercialização de gás natural no Estado de Mato Grosso, 1803 - Gestão do Ser Família habitação - Entrada Facilitada, e 2007 - Manutenção de serviços administrativos gerais.

4. Emenda Nº 43: Inclusão no Anexo VII - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2024

A Emenda nº 39 buscar incluir a Ação de Infraestrutura da Educação Infantil, objetivando apoiar a construção e ampliação de unidades de educação infantil, com numeração a ser definida no Fiplan, com a alocação de R\$ 425.644.437,91 (quatrocentos e vinte e cinco milhões seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) das ações 4177 - Infraestrutura do Ensino médio, 2619 - comercialização de gás natural no Estado de Mato Grosso, 1803 - Gestão do Ser Família habitação - Entrada Facilitada e 2007 - Manutenção de serviços administrativos gerais.

Ademais, a Emenda nº 43 incluiu no Anexo VII - Metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2024 o Programa 534 - Infraestrutura Educacional, que tem como objetivo a inclusão de ações que levam ao aumento no número de vagas em creches.

A justificativa apresentada destaca a existência de déficit de 15 mil vagas para creches no Estado. Assim, a questão requer absoluta prioridade à infância, para garantir a inserção de recursos financeiros e abertura de rubricas orçamentárias para as ações que integram, preferencialmente, a construção e ampliação de creches.

Apesar da louvável iniciativa do Poder Legislativo, precisamos atentar ao fato

de que a Constituição Federal, no § 3º do art. 211, determina que os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio, ficando os Municípios responsáveis pelo ensino fundamental e educação infantil (§ 2º do art. 211 da Constituição Federal).

Dessa forma, toda a programação da Secretaria de Estado de Educação vem sendo elaborada com base nos dispositivos acima citados. Para que o Estado possa atender a educação infantil, necessário se faz a elaboração de impacto orçamentário e financeiro, conforme estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois a nova ação trata-se de uma expansão da ação governamental, e para toda criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental é imprescindível a apresentação dos documentos exigidos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para que a despesa não seja considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Outrossim, a Lei nº 9394/1996 - LDB, em seu art. 8º, reforça a organização da educação nacional estabelecida no dispositivo constitucional, estipulando de maneira objetiva que cabe aos Estados definir, em conjunto com os municípios, formas de colaboração para oferta do ensino fundamental, com distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis. Assim, os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas.

Nesse sentido, válido destacar que a SEDUC já realiza parceria com os Municípios em regime de colaboração para elevar os índices de alfabetização e aprendizagem, ainda mais após a publicação da Lei 12.008/2023 do Programa Educa MT. Portanto, a emenda, ao anular mais de 300 milhões de reais que estão previstos para estruturação do Ensino Médio (ação 41777), não respeita os percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal, cuja execução orçamentária, e também financeira, está atrelada ao real ingresso de recursos, uma vez que tem finalidade específica e devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação.

Outro ponto em desacordo, é o fato que se pretende anular recursos da MT-Gás, da ação de comercialização de gás natural no estado de Mato Grosso. Todavia, como se sabe, é vedada a apresentação de emendas que anulem despesas relativas à manutenção das atividades essenciais dos órgãos e entidades (Art. 47, II, "e" da Lei nº 12.299 de 24 de outubro de 2023 - LDO/2024).

A MT-GÁS tem como objeto social a exploração, com exclusividade, do serviço público de distribuição de gás natural ou manufaturado canalizado, ou seja, a ação que se pretende anular é a razão de existir da MT-GÁS, de modo que a anulação pretendida poderá desabastecer o mercado de gás natural no Estado de Mato Grosso.

Outra ação indicada para anulação, e que não poderia ter recursos anulados, é a 1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação - Entrada Facilitada alocada na Unidade Orçamentária 04.501 MT Participações e Projetos S.A - MT-PAR. Essa ação é prioridade de governo para o exercício de 2024 e tem

como objetivo fomentar a produção e a aquisição de novas unidades habitacionais. A anulação dos recursos irá comprometer a operacionalização dos aportes de subsídios para concretização da tão sonhada primeira moradia de muitos mato-grossenses.

A anulação da ação 2007- Manutenção de serviços administrativos gerais da SEFAZ também prejudicará o andamento dos trabalhos estruturados dentro da pasta para o exercício de 2024.

5. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos lançados acima, apesar dos elevados propósitos dos Excelentíssimos Parlamentares, **veto parcialmente o Projeto de Lei nº 1758/2023**, especificamente no que tange às emendas 35, 39, 40 e 43:

- I) Emenda nº 35: por anulação de recursos cuja fonte tem destinação específica, sob pena de malferir a previsão do Art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- II) Emendas nº 39, 40 e 43: Ofensa ao interesse público.

Palácio Paiaaguás, em Cuiabá, 09 de fevereiro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 12.432, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Dispositivos da Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso de 09 de fevereiro de 2024, Edição Extra nº 02, cujo veto foi rejeitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no desempenho da atribuição conferida pelo art. 42, § 8º, da Constituição Estadual, promulga o seguinte dispositivo da **Lei nº 12.432, de 09 de fevereiro de 2024**, que “**Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2024-2027**”:

Demonstrativo das Emendas Parlamentares cujo Veto foi Rejeitado pela Assembleia Legislativa

Emenda nº 39

Autor: Dep. Eduardo Botelho

Fica aditado ao Projeto de Lei nº 1758/2023 - Mensagem nº 126/2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2024-2027, com a inclusão de Ação de Infraestrutura da Educação Infantil, objetivando apoiar a construção e ampliação de unidades de educação infantil (creches), com numeração a ser definida no Fiplan, tendo a alocação de R\$ 425.644.437,91 (quatrocentos e vinte e cinco milhões seiscentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), nos termos da tabela a seguir:

(...)	(...)				
Programa	534 - Infraestrutura Educacional				
(...)	(...)				
Ação	(Nº a definir pelo Fiplan) - Infraestrutura da Educação Infantil				
Público alvo	Sociedade				
Objetivo Específico:	Apoiar a construção e ampliação de unidades de educação infantil (creches)				
UO Responsável	14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				
Recursos da Ação	Fonte de Recurso	2024	2025	2026	2027
	1.500.0000	80.124.451,83	0	0	0
	1.500.1001	41.805.636,47	116.768.539,75	110.479.245,06	76.466.564,80
	Total da Ação na Unidade Orçamentária	121.930.088,30	116.768.539,75	110.479.245,06	76.466.564,80
	14101 - SEDUC	121.930.088,30	116.768.539,75	110.479.245,06	76.466.564,80
	Total da Ação	121.930.088,30	116.768.539,75	110.479.245,06	76.466.564,80
ODS	Metas				
Educação de qualidade	Até 2027, ampliar a infraestrutura da educação infantil, oferecendo atendimento às crianças, da faixa etária de 0 a 3 anos e 11 meses, por meio de assistência financeira aos municípios, destinando recursos à construção e ampliação de unidades de creches				
Público Alvo Transversal:	Crianças				
	Mulheres				
	Pessoa com deficiência				
	Povos indígenas				
	Comunidades tradicionais/quilombolas				
	Negros				

Produto/Unidade de Medida	Região de Planejamento	Meta 2024	Meta 2025	Meta 2026	Meta 2027
392. Unidade reformada (Unidade)	Região I - Noroeste I	1	1	1	1
	Região II - Norte	2	2	2	1
	Região III - Nordeste	3	3	2	2
	Região IV - Leste	2	2	1	1
	Região V - Sudeste	4	3	3	3
	Região VI - Sul	1	1	1	
	Região VII - Sudoeste	3	3	3	2

	Região VIII - Oeste	2	2	1	1
	Região IX - Centro Oeste				
	Região X - Centro	2	2	1	1
	Região XI - Noroeste II	1	1	1	1
	Região XII - Centro Norte				
Total de ampliação de salas		21	20	16	13
Valor Orçamentário		R\$ 3.592.736,49	R\$ 3.421.653,80	R\$ 2.737.323,04	R\$ 2.224.074,97
392. Unidade reformada (Unidade)	Região I - Noroeste I	1	1	1	1
	Região II - Norte	3	3	2	2
	Região III - Nordeste	2	2	2	2
	Região IV - Leste	2	2	1	1
	Região V - Sudeste	2	2	2	2
	Região VI - Sul				
	Região VII - Sudoeste	3	3	2	2
	Região VIII - Oeste				
	Região IX - Centro Oeste				
	Região X - Centro	2	2	1	1
	Região XI - Noroeste II				
	Região XII - Centro Norte	2	1	1	1
Total de ampliação de salas com banheiro		17	16	12	12
Valor Orçamentário		R\$ 3.482.155,73	R\$ 3.277.323,04	R\$ 2.457.992,28	R\$ 2.457.992,28
Produto/Unidade de Medida	Região de Planejamento	Meta 2024	Meta 2025	Meta 2026	Meta 2027
388. Unidade construída salas (Unidade)	Região I - Noroeste I				
	Região II - Norte	1	1	1	
	Região III - Nordeste	1	1	1	

	Região IV - Leste	2	2	2	2
	Região V - Sudeste	1			
	Região VI - Sul	11	11	10	10
	Região VII - Sudoeste	1	1	1	
	Região VIII - Oeste	1	1	1	
	Região IX - Centro Oeste				
	Região X - Centro	3	3	3	2
	Região XI - Noroeste II				
	Região XII - Centro Norte	3	3	3	1
Total de Escola a Construir		24	23	22	15
Valor Orçamentário		R\$ 114.855.196,08	R\$ 110.069.562,91	R\$ 105.283.929,74	R\$ 71.784.497,55
Total (R\$)		R\$ 121.930.088,30	R\$ 116.768.539,75	R\$ 110.479.245,06	R\$ 76.466.564,80
(...)					

Para atender a presente emenda fica anulado o valor de R\$ 425.644.437,91 (quatrocentos e vinte e cinco milhões seiscientos e quarenta e quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos) das seguintes ações, conforme tabela a seguir:

(...)	(...)				
Programa	534 - Infraestrutura Educacional				
(...)	(...)				
Ação	4177 - Infraestrutura do Ensino Médio				
(...)	(...)				
UO Responsável	14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				
Recursos da Ação	Fonte de Recurso	2024	2025	2026	2027
	1.500.1001	41.805.636,47			
(...)					

(...)	(...)				
Programa	385 - Mato Grosso Maior e Melhor				
(...)	(...)				
Ação	2619 - Comercialização de gás natural no estado de Mato Grosso				
(...)	(...)				
UO Responsável	17502 - COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS				

Recursos da Ação	Fonte de Recurso	2024	2025	2026	2027
	1.500.0000	34.120.370,69	0	0	0
(...)					
(...)	(...)				
Programa	504 - Parcerias, investimentos e participações				
(...)	(...)				
Ação	1803 - Gestão do Programa Ser Família Habitação - Entrada Facilitada				
(...)	(...)				
UO Responsável	04501 - MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. - MT-PAR				
Recursos da Ação	Fonte de Recurso	2024	2025	2026	2027
	1.500.0000	40.124.451,83	0	0	0
(...)					
(...)	(...)				
Programa	036 - Apoio administrativo				
(...)	(...)				
Ação	2007 - Manutenção de serviços administrativos gerais				
(...)	(...)				
UO Responsável	16.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				
Recursos da Ação	Fonte de Recurso	2024	2025	2026	2027
	1.500.0000	5.879.629,31	0	0	0
(...)					

Emenda nº 40**Autor:** Lideranças Partidárias

Fica aditado ao Projeto de Lei n º 1758/2023 - Mensagem nº 126/2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2024-2027, com a alteração das ações abaixo descritas, objetivando a construção da MT-030, tendo a alocação de R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), nos termos da tabela a seguir:

(...)	(...)				
Programa	338 - Infraestrutura e logística				
(...)	(...)				
Ação	1287 - Pavimentação de rodovias				
(...)	(...)				
UO Responsável	25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA				
Recursos da Ação	Fonte de Recurso	2024	2025	2026	2027
	1.759.0137	15.000.000,00	50.000.000,00	-	-

	Total da Ação na Unidade Orçamentária	15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
		15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
	Total da Ação	15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
Produto/Unidade de Medida	Região de Planejamento	Meta 2024	Meta 2025	Meta 2026	Meta 2027
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
383. Trecho pavimentado (Quilômetro (km))	REGIÃO VI - SUL	5	25	-	-
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Para atender a presente emenda fica anulado o valor R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões de reais), da ação 1283 - Construção de obras de artes especiais e correntes, que passa a ter redação conforme tabela a seguir:

(...)	(...)				
Programa	338 - Infraestrutura e logística				
(...)	(...)				
Ação	1283 - Construção de obras de artes especiais e correntes				
(...)	(...)				
UO Responsável	25.101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA				
Recursos da Ação	Fonte de Recurso	2024	2025	2026	2027
	1.759.0137	15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
	Total da Ação na Unidade Orçamentária	15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
		15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
	Total da Ação	15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
	1.759.0137	15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
	Total da Ação na Unidade Orçamentária	15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
		15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
	Total da Ação	15.000.000,00	50.000.000,00	-	-
(...)					

Autor: Lideranças Partidárias

Fica aditado ao Projeto de Lei n.º 1758/2023 - Mensagem nº 126/2023, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2024-2027, com a inclusão no Anexo VII - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o Exercício de 2024, em atendimento ao disposto no § 9º, do art. 164, da Constituição Estadual de 1989, nos termos da tabela a seguir:

“Quadro 01 - Anexo de Metas e Prioridades para 2024 - Eixo Social
Eixo Estratégico: SOCIAL

Programa de Governo	Ação Governamental	Produto da Ação	Unidade de Medida	Meta Prevista para 2024	Unidade Responsável
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
534 - Infraestrutura Educacional	(Nº a definir pelo Fiplan) Infraestrutura da Educação Infantil	392. Unidade reformada (Unidade)	Ampliação de salas	21	14101 - SEDUC
534 - Infraestrutura Educacional	(Nº a definir pelo Fiplan) Infraestrutura da Educação Infantil	392. Unidade reformada (Unidade)	Ampliação de salas com banheiro	17	14101 - SEDUC
534 - Infraestrutura Educacional	(Nº a definir pelo Fiplan) Infraestrutura da Educação Infantil	388. Unidade construída salas (Unidade)	Escola a Construir	24	14101 - SEDUC
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

(...)”

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 15 de março de 2024.

Original assinado: Dep. Eduardo Botelho - Presidente